



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ARAPONGAS
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI
Rua Íbis, 888 - esquina com Rua Pica-Pau - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: Whts 4333032635 - Celular: (43)
3303-2635 - E-mail: APAS-6VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006300-16.2023.8.16.0045

Processo: 0006300-16.2023.8.16.0045
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto Principal: Perdas e Danos
Valor da Causa: R\$10.000,00
Requerente(s): • _____ LTDA
Requerido(s): • ESTADO DO PARANÁ

Vistos,

I – Relatório:

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por _____ **TLDA.** contra **Estado do Paraná**, aduzindo, em síntese, que a 2ª Vara Cível de Arapongas, procedeu de forma incorreta o protesto de seu CNPJ, e inclusão nos órgãos de inadimplentes, em razão de custas judiciais que competiam a terceira. Narrou que a conduta lhe causou prejuízos, e por essas razões, requereu a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Regular citação, o Estado do Paraná apresentou Contestação (seq. 12.1) e, via defesa de mérito indireta, confirmou os fatos narrados na petição inicial, porém, repeliu as consequenciais jurídicas defendidas pelo reclamante. Com efeito, em suma, defendeu inexistir danos morais indenizáveis.

Foi apresentada réplica (seq. 15.1).

Intimadas para especificarem provas, a parte reclamada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a reclamante renunciou seu prazo para manifestação.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação:

Registra-se, primeiramente, que a responsabilidade do Poder Público é objetiva pelos resultados oriundos de ações ou omissões de seus agentes, sendo obrigado a reparar e/ou indenizar os danos causados, com fulcro no art. 37, §6º da Constituição Federal e art. 43 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Hely Lopes Meirelles, entendendo aplicável à responsabilidade civil da Administração Pública a teoria do risco administrativo, preleciona:

*A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª ed., Malheiros Editores, 2005, p. 631).*

Com efeito, dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos atos ocorridos na Execução de Título Extrajudicial que era exequente a reclamante da presente ação, autuada sob nº. 0001515-50.2019.8.16.0045, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, denota-se que a reclamante teve seu nome levado



a protesto em razão de custas e despesas processuais, tudo isso, sem que fosse a responsável pelo adimplemento dos valores - *vez que competiam a parte contrária*.

Destarte, restou cabalmente demonstrado os fatos danosos narrado pelo reclamante na petição inicial, cuja responsabilidade do Poder Público se presume diante da teoria do risco administrativo, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMANDA PROPOSTA POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO DA DÍVIDA PELO ENTE PÚBLICO. FORMAÇÃO INDEVIDA DE DÍVIDA. DANO MORAL . MÁCULA À IN RE IPSA HONRA OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.

Demonstrou a parte autora que, além da inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de ação executiva fiscal, o recorrido levou a protesto a CDA nº 135/2015 no valor de R\$ 1.244,064 (mov. 1.5, 1.6 e 1.7). Isso não bastasse, demorou a promover a baixa do protesto, que só se deu em 23.08.2018 (cf. seq. 19.3). [...] o dano moral sempre será, visto que ela não é dotada de honra pessoa jurídica objetivo subjetiva. Portanto, os danos morais à pessoa jurídica configuram-se com o abalo à sua credibilidade e imagem, ou seja, pela ofensa à sua honra objetiva, independentemente de comprovação dos prejuízos causados. Nesse contexto, é evidente que o protesto e a sua manutenção geram mácula ao bom nome da pessoa jurídica, porque é algo publicizado, portanto, gera dano moral "in re ipsa". 2. Logo, tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de protesto de dívida indevida pelo ente público, conclui-se pela existência do dano moral, uma vez que seu nome foi negativado, tendo sido demonstrado o abalo à honra objetiva da parte autora. Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Conforme dito, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de protesto indevido de título e de inscrição indevida em serviços de proteção ao crédito, são presumidos. 3. A injusta inscrição com o ajuizamento da execução fiscal, constitui, sem dúvida alguma, ato gravoso, mesmo em relação à pessoa jurídica, pois imputam a quem nada devia a pecha de má pagadora. Dessa forma,



procede a insurgência recursal, devendo a sentença monocrática ser reformada. 4. Para a fixação do dano moral, a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Na hipótese, observando-se ditas circunstâncias, é regular o arbitramento em R\$ 10.000,00 a título de danos morais. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005111-77.2018.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 09.05.2019)

APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO : VILMAR DE OLIVEIRA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - MANDADO DE PRISÃO REVOGADO - PRISÃO ILEGAL - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO QUE ATENDE O BINÔMIO PUNIÇÃO/REPARAÇÃO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA BEM SOPESADA - APÓS O ADVENTO DA LEI 11.960/09 À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DAS CONDENAÇÕES IMPUTADAS A FAZENDA PÚBLICA DEVEM SER CALCULADAS CONFORME DETERMINA O ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O Estado é responsável, independente de culpa, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros ante a teoria do risco administrativo, salvo se incida uma excludente desta responsabilidade como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1063896-7 - Toledo - Rel.: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 13.08.2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PARTE ILEGÍTIMA, COM A REALIZAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL E BLOQUEIO DE VALORES. SENTENÇA DE PARCIAL



PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 2 – DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32. DANO MORAL IN RE IPSA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO PSICOLÓGICO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 1 – DA AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES FIXADOS COM RAZOABILIDADE, COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível 0001848-74.2017.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Juiz Everton Luiz Penter Correa - J. 16.10.2018)

Portanto, no presente caso, não logrando o Estado do Paraná comprovar qualquer fato que excluísse a sua responsabilidade no evento ocorrido (CPC, art. 373, II), é manifesto seu dever de indenizar o reclamante pelos danos sofridos.

Como o dano moral aqui é *in re ipsa* (coisa fala por si mesmo), vislumbra-se inegável que os transtornos causados ao reclamante foram de considerável proporção, posto que levou a “pecha” de devedor publicamente mediante o protesto de seu nome sem justo motivo, o que não pode ser considerado como mero aborrecimento, se comparado a outras situações da vida cotidiana.

Nesta senda, a Súmula nº. 227, do Superior Tribunal de Justiça, discorre acerca da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, desde que tal fato macule sua honra, como no caso em comento.

Ademais, o Código Civil respalda a pretensão da reclamante, na exegese dos arts. 186 e 927 abaixo transcritos:

Art. 186 – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

E, por isso, a reclamante faz jus a indenização pelos danos morais sofridos cujo valor fixado não pode ultrapassar os limites do enriquecimento sem causa, desvirtuando-se de seu verdadeiro objetivo, que é a compensação da vítima pelos prejuízos decorrentes do abalo de sua honra objetiva e subjetiva.

De outro vértice, o dano moral detém caráter pedagógico e punitivo do agente que pratica o ato ilícito, a fim de evitar que condutas semelhantes se reitem.

Sopesando todas essas circunstâncias, considerando o curto prazo em que ficou vigente o protesto indevido - *entre 13.02.2023 e 01.03.2023 (seq. 12.4)*, bem como a necessidade de compensação da vítima do dano, considero razoável e proporcional o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, a contar da presente decisão.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão manifestada por _____ **TLDA**, contra **Estado do Paraná**, para fins de condenar o ente público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, a contar da presente decisão.

Remessa necessária inaplicável (art. 11, da Lei Federal n.º 12.153/09).

Sucumbência indevida em 1º grau de jurisdição. Postergo a análise do requerimento de concessão da gratuidade processual em favor do reclamante, tendo em vista que o interesse em seu deferimento advém de eventual fase recursal, conforme interpretação do Enunciado n. 115 do FONAJE.

Preclusa a presente decisão, aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação dos interessados; caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, nos termos do Código de Normas.

Publique-se.

Intimem-se.

Arapongas, data gerada pelo sistema.

José Foglia Junior



Juiz de Direito

